

**SEGURO MULTIRRISCO HABITAÇÃO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
CONDIÇÕES GERAIS



ALIANÇA
SEGUROS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a ALIANÇA SEGUROS, S.A., adiante designada por Seguradora e o Tomador de Seguro, identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro Multirrisco Habitação/Comércio e Indústria, que se rege pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Seguradora: A entidade acima indicada legalmente autorizada para a exploração do seguro de Multirriscos Habitação/Comércio e indústria e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Segurado: A pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato ou no interesse da qual o contrato se celebra, e que se encontra identificada nas Condições Particulares;

Beneficiário: É a pessoa a favor de quem reverte a prestação da Seguradora, decorrente do contrato de seguro;

Habitação Permanente: Local onde o Segurado habita e vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que, num ano civil, não se encontra desabitada mais de 60 dias seguidos ou intercalados. Considera-se que o local de risco está desabitado, quando nele não se pernoita;

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições Especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completa ou especificar disposições das Condições Gerais;

Condições Particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distingue de todos os outros;

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado se for pessoa diferente, e as Condições Gerais e Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

Acta Adicional: Documento que titula a alteração da Apólice e da qual faz parte integrante.

Capital Seguro: Também designado por valor seguro ou limite de indemnização, é o valor máximo pelo qual a Seguradora responde em caso de sinistro coberto por esta apólice;

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato;

Franquia: A importância que em caso de sinistro fica a cargo do Segurado, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

Objectos Seguros: Também designados Bens Seguros, são os bens móveis e/ou imóveis garantidos pelo presente contrato, e que se indicam nas Condições Particulares;

Salvados: Objectos Seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados podendo o seu valor ser deduzido na indemnização a que o Segurado tiver direito;

Prémio Total: Preço pago pelo Tomador do Seguro à Seguradora, pela contratação do seguro; Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.



ARTIGO 2º

Objecto do Contrato

1. O presente contrato tem por objecto a cobertura de:

A. Danos aos bens móveis e/ou imóveis designados nas Condições Particulares e destinados exclusivamente à habitação;

B. Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar, por danos causados a terceiros.

2. Podem, ainda, ser objecto deste contrato, outros bens, prestação de serviços, valores e/ou custos para o efeito expressamente discriminados nas Condições Particulares.

3. A obrigatoriedade de discriminação valorizada, os limites de tolerância e as condições de existência e funcionamento dos bens seguros pelo presente contrato ficam, também, sujeitos ao disposto, para os respectivos efeitos, nas Condições Particulares e Especiais.

CAPÍTULO II - GARANTIAS DO CONTRATO, EXCLUSÕES, ÂMBITO E DEFINIÇÃO E LIMITES DAS COBERTURAS

ARTIGO 3º

Cobertura Base

No âmbito da Cobertura Base, o presente contrato garante os danos directamente causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos seguintes riscos:

1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
2. Tempestades/Acção de Ventos;
3. Inundações;
4. Furto ou Roubo (Incluindo danos ao imóvel por furto/roubo);
5. Responsabilidade Civil (Proprietário e Inquilino/Ocupante);
6. Riscos Eléctricos;

ARTIGO 4º

Cobertura Facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as seguintes coberturas previstas nas Condições Especiais:

1. Demolição e Remoção de Escombros;
2. Aluimento de Terras / Acidentes Geológicos;
3. Danos por Água;
4. Greves Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
5. Actos de Vandalismo;
6. Perda de Renda;
7. Combustão Espontânea;
8. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Animais ou Objectos Sólidos;
9. Privação Temporária do Uso do Estabelecimento;
10. Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som;
11. Quebra de Vidros, Espelhos, letreiros e Anúncios Luminosos;
12. Responsabilidade Civil Produtos;
13. Avaria de Máquinas.



ARTIGO 5º

Exclusões

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

1. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
2. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
3. Os danos directamente causados por actos de terrorismo;
4. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento se o forem a razão de qualquer risco coberto pela apólice;
5. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda, os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
6. Actos ou omissões dolosas do tomador de seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
7. Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contrato.
8. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, esta Apólice não garante:
9. Os danos directamente causados por pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
10. Os danos directamente causados por actos de vandalismo, sabotagens, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente apólice;
11. As perdas ou danos sofridos por equipamentos electrónicos e / ou informáticos domésticos, de forma accidental, devidos a causas não segura pelas coberturas da apólice;
12. Os prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

ARTIGO 6º

Âmbito, Definição e Limites das Coberturas Base

Os riscos garantidos pela Cobertura Base, de acordo com a opção contratada pelo Segurado, têm o seguinte âmbito, definição e limites:

Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão:

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

A. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

I. Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

II. Acção Mecânica de Queda de Raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;



III. Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

B. Salvo se forem expressamente contratadas as respectivas coberturas facultativas, não ficam garantidos os danos:

I. Que derivem directa ou indirectamente de Incêndio decorrente de Fenómenos Sísmicos;

II. Que derivem de Riscos Eléctricos, nomeadamente os danos ocasionados por efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

C. São aplicáveis as exclusões previstas no Artigo 5º.

Tempestades/Acção de Ventos:

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

A. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 Kms envolventes dos bens seguros). Consideram-se de boa construção aqueles edifícios cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data de construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

B. Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, quando estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 2.1., e desde que os danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro;

C. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

D. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º, não ficam garantidos os danos:

I. Causados pela acção do mar, seja de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

II. Em construções de reconhecida fragilidade, e ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência, incluindo quaisquer objectos que se encontrem nos mesmos edifícios ou construções. Considera-se que são de construção de reconhecida fragilidade aqueles edifícios cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data de construção, não utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

III. Em bens móveis que se encontrem ao ar livre;

IV. Em dispositivos de protecção (tais como persianas), muros, vedações, portões, toldos, estores exteriores, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;

V. Provocados por entrada de águas das chuvas, através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto no ponto 2.2., e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

VI. Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes dos riscos de Tempestades ou Inundações.

Inundações:

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

A. Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro;

B. Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

C. Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;



D. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

E. Relativamente ao risco de Inundações são aplicáveis as exclusões pre- vistas no ponto 2.4. do número 2, do presente Artigo.

Furto ou Roubo (incluindo danos ao imóvel por furto/roubo)

1. Garante a perda, destruição ou deterioração verificadas nos Bens Seguros em consequência directa de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado no interior do local ou locais de risco, incluindo garagens e arrecadações quando devidamente fechadas, desde que se caracterize por uma das seguintes circunstâncias:

I. Praticado com arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas;

II. Cometido sem os condicionalismos anteriores, por quem se introduza furtivamente na Habitação Segura ou nela se haja escondido com o intuito de furtar;

III. Cometido com violência contra as pessoas que habitem ou se encontrem na Habitação Segura, ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

2. Para efeitos desta cobertura entende-se por:

A. Arrombamento, o rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interior, na Habitação Segura ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos;

Responsabilidade Civil (proprietário e inquilino ocupante)

Garante as reparações pecuniárias, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual decorrentes de danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, que possam ser imputáveis ao Segurado, em consequência:

A. Da sua qualidade de Proprietário e/ou Ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares da Apólice;

B. A garantia concedida na qualidade de Ocupante é extensiva aos factos, actos ou omissões, ocorridos ou praticados no âmbito da sua Vida Privada, em território Angolano.

Na qualidade de Ocupante, consideram-se também abrangidos, desde que vivam com o Segurado sob sua autoridade doméstica e dependência económica, as seguintes pessoas:

I. Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes ou irmãos;

II. Adoptados e afins em linha recta e até ao segundo grau da linha colateral; Tutelados e curatelados;

III. Empregados quando em serviço doméstico.

C. As garantias são válidas:

I. Na sua qualidade de Proprietário do imóvel, se da Apólice constar como objecto seguro a fracção/imóvel respectiva;

II. Na qualidade de Inquilino/Ocupante, se da Apólice constar como objecto seguro o respectivo conteúdo/ recheio da habitação.

D. O limite indemnizável para o risco de Responsabilidade Civil é de 25% sobre o capital seguro para o conteúdo ou para o imóvel, salvo se outro capital tiver sido acordado, mediante pagamento do sobreprémio adicional respectivo e convenção expressa nas Condições Particulares da Apólice.

E. Para além das exclusões previstas no Artigo 5.o, são ainda aplicáveis as seguintes exclusões:

I. A responsabilidade civil profissional;

II. A responsabilidade civil criminal;



- III. A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela Apólice;
 - IV. A prática de desportos, ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
 - V. Os danos causados por animais que não cumpram as disposições e normativos legais em vigor, nomeadamente quanto a condições de segurança;
 - VI. Os actos intencionais ou temerários das pessoas seguras (salvo se não tiver plena capacidade de exercício de direito), bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
 - VII. Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - VIII. Os danos sofridos pelas pessoas seguras, bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
 - IX. As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou litígio com má fé;
 - X. As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal superior, salvo se a Seguradora considerar necessário;
 - XI. A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
 - XII. Indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- F. Salvo indicação contrária nas Condições Particulares da apólice, ficam ainda excluídos os danos causados por cães pertença do Segurado.

Responsabilidade Civil Proprietário

1. Garante a satisfação das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do Edifício ou Fracção.
2. Segura, com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros.
3. Para além das exclusões mencionadas no Artigo 5º das presentes Condições Gerais ficam ainda excluídos desta cobertura:
 - A. Os danos devidos a deficiências de construção ou de projecto, bem como os resultantes de o edifício já se encontrar, no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
 - B. Os danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais de montagem, instalação e segurança;
 - C. A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outras instalações não seguras por esta Apólice;
 - D. Os danos sofridos pelo Segurado e/ ou por qualquer das pessoas que constituem o seu Agregado Familiar, independentemente da coabitação;
 - E. Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;
 - F. Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;
 - G. A responsabilidade profissional;
 - H. A responsabilidade criminal;
 - I. As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
 - J. As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se a Seguradora o considerar necessário;



K. Os danos decorrentes de obras no local de risco;

L. Os danos decorrentes da propriedade ou posse de piscinas e jardins.

4. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.

Responsabilidade Civil do Inquilino ou Ocupante

1. Garante as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado na sua qualidade de inquilino ou ocupante do local de risco - com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais, causadas a Terceiros.

2. Esta garantia é extensiva a todos os factos, actos ou omissões ocorridos ou praticados pelas Pessoas Seguras no âmbito da sua vida privada apenas quando, salvo convenção em contrário, ocorram em território angolano.

3. Consideram-se Pessoas Seguras, ao abrigo da presente garantia, o Segurado, o seu Agregado Familiar e os seus Empregados Domésticos que desenvolvam a sua actividade na Habitação Segura.

4. Esta garantia abrange ainda os danos causados por animais domésticos pertencentes ao Segurado e que com ele coabitem, exceptuando os que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

Para além das exclusões mencionadas no Artigo 5º das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

A. Os danos corporais e / ou materiais causados por animais cuja detenção deva ser objecto de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil, bem como das seguintes raças caninas.

B. Os danos decorrentes da prática de desportos ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticados em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

C. Os danos decorrentes de actos intencionais ou temerários das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos), bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

D. Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

E. Os danos decorrentes do desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

F. Os danos decorrentes da propriedade e / ou utilização de qualquer veículo terrestre, aquático ou aéreo;

G. Os danos sofridos pelo Segurado e / ou por qualquer das Pessoas do Agregado Familiar, independentemente da coabitação;

H. Os danos sofridos por qualquer pessoa que mantenha com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;

I. Os danos resultantes de qualquer actividade económica desenvolvida no local de risco;

J. A responsabilidade profissional;

K. A responsabilidade criminal;

L. As multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

M. As despesas de apelação e recurso do Segurado a tribunal superior salvo se a Seguradora o considerar necessário.

5. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.



Riscos Eléctricos

A. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos equipamentos identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio;

H. Podem ser objecto desta Condição Especial os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios.

ARTIGO 7º

Âmbito, Definição e Limites das Coberturas Facultativas

1. Demolição e Remoção de Escombros

1. Garante o pagamento das despesas razoavelmente incorridas com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

2. Para além das exclusões mencionadas no Artigo 5º presente Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, salvo convenção em contrário, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do Edifício Seguro, que tenha de ser levada a efeito ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

2. Aluimentos de Terra / Acidentes Geológicos

1. Garante a cobertura dos danos sofridos pelos Bens Seguros, sem intervenção directa de acção humana, em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

A. Deslizamento: movimento de terras ao longo de uma superfície de rotura bem definida;

B. Derrocadas: queda de blocos de rocha, por descompressão do maciço, na sequência da separação dos blocos (rockfall);

C. Afundimentos: queda, eminentemente segundo a direcção vertical, de terrenos rochosos, com movimento ao longo de superfícies bem definidas.

2. Para além das exclusões mencionadas no Artigo 5º das presentes Condições Gerais, consideram-se ainda excluídos desta cobertura, quaisquer perdas ou danos:

A. Resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

B. Verificados em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

C. Resultantes da deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a acção continua da erosão das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

D. Consequentes de qualquer dos riscos cobertos, que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

E. Sofridos pelos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados;

F. Verificados em muros, vedações e portões;

G. Verificados em taludes.

3. Fica no entanto estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à seguradora liquidar, o valor da franquia declarada nas condições Particulares.



3. Danos por Água:

A cobertura de danos por Água garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de ruptura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos de edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

4. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública:

Esta Cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

A. Greves, tumultos e alterações da ordem pública entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, as perdas ou danos aos bens seguros, directamente ocasionados pelo:

I. Procedimento de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em quaisquer perturbações da ordem pública (directamente ou não, relacionada com uma greve ou «lock-out»), mas desde que não se trate de uma ocorrência mencionada nas exclusões;

II. Procedimento intencional de qualquer grevista ou trabalhador suspenso, para fomentar uma greve ou em resistência à suspensão ou «lock-out»;

III. Procedimento de qualquer autoridade legalmente constituída, com o fim de evitar, reprimir ou tentar evitar qualquer dos procedimentos garantidos e referidos em I) e II), ou para minimizar as suas consequências.

B. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

5. Actos de Vandalismo

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A. Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente devidos a:

I. Actos de Vandalismo ou Maliciosos, entendendo-se como tal os actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros;

II. Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

C. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

6. Perda de Renda

Garante o pagamento do valor mensal das rendas que o imóvel deixar de proporcionar por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, pelo período razoavelmente considerado necessário para a execução das obras de reposição das instalações seguras ao estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, exceder 3 (três) rendas.

7. Combustão Espontânea:

Garante os danos causados aos produtos e mercadorias resultantes de combustão e/ou aquecimento espontânea, fermentação e transformação química.

8. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres, Animais ou Objectos Sólidos

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, animais ou objectos sólidos procedentes do exterior, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado, por quem ele seja civilmente responsável ou ainda por um seu empregado.



A. Não ficam garantidos quaisquer danos causados a veículos.

9. Privação Temporária do Uso do Estabelecimento:

Garante em caso de sinistro coberto por esta apólice que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, a indemnização ao Segurado pelas despesas em que o mesmo tenha de incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, igualmente também garante as despesas com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares da Apólice, sendo válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde em que se tenha verificado o sinistro, não podendo exceder um período de 3 (três) meses.

10. Queda de Aeronaves e Travessa da Barreira de Som:

Garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som pelos referidos aparelhos.

11. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos:

A. Desde que façam parte do conteúdo ou dos edifícios, consoante os casos, e estes se encontrem seguros pelo presente contrato, ficam garantidos:

I. A quebra accidental de espelhos fixos e ou chapas de vidro de pelo menos um metro quadrado de superfície e com espessura igual ou superior a 4 milímetros desde que aplicados em suporte adequado;

II. Os danos causados por quebra accidental de pedras mármore e granito e loiças sanitárias devidamente aplicadas.

B. Esta cobertura tem como limite de indemnização máximo o valor de USD 1.500,00 ou o seu contravalor em Kwanzas, por período anual da apólice.

C. Não ficam garantidos por esta cobertura:

I. O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros, salvo menção expressa nas Condições Particulares;

II. Os danos ocorridos durante trabalhos ou obras efectuadas no local de risco;

III. Os danos resultantes de defeitos ou colocação, montagem ou desmontagem, de vício próprio do vidro assim como por defeito de construção do imóvel;

IV. Os danos causados a bens, objecto desta cobertura não colocados em suporte adequado;

V. Os danos ocorridos em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objecto desta cobertura;

VI. Os danos verificados em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos, assim como os sofridos por objectos decorativos, cristais de óptica, e aparelhos de imagem e de som;

VII. Os danos ocorridos em quaisquer veículos.

12. Responsabilidade Civil Produtos:

Para garantir a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros por produtos defeituosos e após a sua entrega ao consumidor final.

13. Avaria de Máquinas

Garante as perdas e os danos materiais súbitos e imprevistos causados as máquinas, equipamentos e instalações mencionadas e valorizadas nas Condições Particulares, estejam ou não em laboração no local de risco e não sejam retirados daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspecção, reparação, manutenção ou instalação noutra posição. Desde o momento em que as máquinas, equipamentos e instalações tenham terminado com êxito os testes de funcionamento e provas de arranque, com relação as seguintes causas:



A. defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;

B. Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;

C. Queda, choque, colisão ou ocorrências similares;

D. Efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, arcos voltaicos e outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

E. Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;

F. Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas.

2. O capital a segurar deverá corresponder ao valor de substituição dos bens, objecto desta cobertura, pelo seu valor em novo.

3. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º, são ainda aplicáveis as seguintes exclusões, perda ou dano em:

I. Máquinas e equipamentos armazenados;

II. Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, meios refrigerantes ou outros meios de operação, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;

III. Nas peças, ferramentas ou acessórios permutáveis, substituíveis ou sujeitos a desgaste, tais como bandas e correias de transmissão de toda a espécie, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevadoras, brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra, formas, moldes, matrizes, cunhos, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar materiais, filtros, peneiras, crivos, tubos flexíveis e juntas, cabos que não sejam condutores eléctricos, anéis de borracha, molas, anilhas, velas, escovas, baterias, pneus, juntas substituíveis regularmente e, em geral, todo e qualquer objecto sujeito a desgaste e/ou consumo rápido, bem como objectos de vidro, cerâmica e porcelana, incluindo materiais refractários;

IV. Perdas indirectas e privação de uso;

V. Multas, sanções, perdas de contractos ou paralisações;

VI. Causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequências de uso ou funcionamento normal;

VII. Em consequência de desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras;

VIII. Por corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;

IX. Por riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;

X. Por falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou aquela que deveria ser assegurada pelo Segurado a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;

XI. Causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;

XII. Em equipamentos móveis ou portáteis;

XIII. As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros, modificações, revisões, nem eliminação de falhas operacionais;

XIV. Em consequência de instalações eléctricas insuficientes ou inadequadas ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança.



CAPÍTULO III - FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO E VENDA OU TRANSMISSÃO DOS BENS

ARTIGO 8º

Formação e Início do Contrato

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, efectuadas pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado, na qual devem ser mencionados, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias, que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do seguro e estabelecer as suas condições de vigência, incluindo a determinação correcta do prémio aplicável.
2. A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas nas Condições Particulares não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído, mesmo que expresso nas Condições Particulares.
3. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.
4. Se no prazo de 15 dias, a contar da data de recepção da proposta, a Seguradora não tiver notificado, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, o proponente (Tomador do Seguro e/ ou Segurado) da sua recusa ou da necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco, a proposta considera-se aprovada nos termos do número anterior.

ARTIGO 9º

Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares.
2. Caso o presente contrato seja celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. No caso de ser celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 10º

Redução e Resolução do Contrato

1. Tanto o Tomador do Seguro como a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito enviado à contraparte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
2. Se o contrato for reduzido ou resolvido, o montante do prémio a estornar correspondente ao período inicialmente contratado e não decorrido será, após dedução das fracções já pagas, de 75% ou de 50% consoante a iniciativa da resolução tenha cabido à Seguradora ou ao Tomador de Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verificarem.
4. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro em que o capital seguro fique reduzido e não repostado, o prémio a devolver, calculado nos termos dos números anteriores, deverá incidir somente sobre o capital assim reduzido.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, no mínimo, com 15 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
6. Existindo privilégio credor sobre os bens que constituem objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora declarada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.



ARTIGO 11º

Nulidade do Contrato

1. Este contrato considera-se nulo e conseqüentemente não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexactas, assim como reticências de factos ou circunstâncias deles conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, nomeadamente a recusa de aceitar a celebração, manutenção ou renovação do contrato por parte da Seguradora.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior, bem como ao reembolso do montante de indemnizações entretanto liquidadas.

ARTIGO 12º

Venda ou Transmissão dos Bens

1. Ocorrendo a venda ou transmissão dos bens seguros, o Tomador de Seguro e/ou Segurado está obrigado a, atempadamente e por carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, comunicar tal facto à Seguradora. Nestes casos considera-se o contrato resolvido, salvo se o transmitente manifestar previamente a intenção de ceder a sua posição no contrato ao adquirente do bem seguro e este manifestar, por escrito, a sua intenção em o manter.
2. Quando o pedido de cessão da posição contratual lhe for transmitida, a Seguradora está obrigada a, no prazo de 15 dias contados a partir da recepção daquela comunicação, optar entre:
 - A. A resolução do contrato, devendo avisar o Tomador de Seguro e/ou Segurado, por carta registada ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito;
 - B. A manutenção do contrato com as mesmas ou novas condições, facto que deve comunicar ao adquirente da coisa segura; este dispõe de um prazo de 15 dias contados a partir da comunicação da Seguradora, para, querendo, resolver o contrato.
3. Se o contrato for resolvido o estorno de prémio será calculado nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 9º.
4. Se a transmissão de propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto estes pagarem os respectivos prémios e assumirem todas as obrigações contratuais estabelecidas.
5. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a respectiva massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia deste contrato de seguro cessa, salvo se a Seguradora, por acta adicional, tiver admitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV - MODIFICAÇÃO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 13º

Modificação do Risco

1. O Tomador do Seguro ou Segurado estão obrigados, durante a vigência do contrato, a comunicar à Seguradora, por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco, nos 8 dias subsequentes ao do conhecimento da sua verificação.
2. Se os factos ou circunstâncias comunicadas à Seguradora:
 - A. Determinarem o agravamento do risco, a Seguradora disporá do prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação, para propor ao Tomador do Seguro as novas condições de vigência ou para lhe comunicar, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com aviso prévio de 30 dias sobre a data de produção de efeitos, a resolução do contrato;
 - B. Determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem a fixação de condições mais vantajosas para o Tomador do Seguro, a Seguradora disporá do prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação, para propor as novas condições do contrato.



3. O Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de 8 dias a contar da data de recepção da comunicação da Seguradora, para rescindir o contrato, caso não aceite as novas condições que lhe são propostas.

4. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

5. Se o Segurado ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio a que houver lugar será calculado nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 9º consoante a iniciativa da resolução tenha cabido à Seguradora ou ao Tomador de Seguro, respectivamente.

6. No caso da falta da comunicação relativa a uma circunstância de agravamento do risco, ou se entre a data do agravamento do risco e a data de modificação do contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7. Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, intencionalmente, não comunicarem à Seguradora o agravamento do risco, ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido com efeitos, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora, ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar a estor no de prémio.

ARTIGO 14º

Capital Seguro

A determinação do capital seguro, ou seja, do valor dos bens que constituem o objecto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e/ou Segurado e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste contrato, como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

A. Seguro de Imóveis: O capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou estado de degradação. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário devem ser tomados em consideração para a determinação daquele capital, bem como o valor proporcional das partes comuns, nos seguros de fracções em regime de propriedade horizontal;

B. Seguro de Mobiliário ou de Recheio: O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

C. Outros Capitais: Para as coberturas de Condições Especiais contratadas e para as quais não seja aplicável o capital do contrato, como definido nas alíneas anteriores, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares, salvo se outro cálculo for determinado na respectiva Condição Especial.

ARTIGO 15º

Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Se, no momento do sinistro, o capital seguro pelo presente contrato não coincidir com o valor dos bens seguros, determinado nos termos do artigo 11º aplicar-se-ão as seguintes regras:

A. No caso do capital seguro ser inferior ao valor dos bens seguros, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente, sem prejuízo da Actualização Convencionada de Capital quando esta tiver sido contratada;

B. No caso de o capital seguro exceder o valor dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o prejuízo efectivamente causado, até ao limite do bem ou interesse seguro.

2. Se o objecto do presente contrato for constituído por diversos bens seguros, devidamente discriminados por verbas e quantias designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada um deles, como se fossem contratos de seguro distintos.



ARTIGO 16º

Coexistência de Contrato

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se à data do sinistro existir mais do que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.
4. Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se este contrato como subsidiário do seguro principal que eventualmente seja efectuado pelo Administrador do Condomínio, funcionando o presente contrato de seguro na sua falta ou insuficiência.

CAPÍTULO V

ARTIGO 17º

Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até a data do vencimento, de prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. Nos casos previstos em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, há lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato transcorrido.

ARTIGO 18º

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no objecto ou garantia do contrato, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso ao Tomador de Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA, DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

ARTIGO 19º

Obrigações da Seguradora em Caso de Sinistro

Em caso de ocorrência de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações da Seguradora:

- A. Efectuar com adequada prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos prejuízos, sob pena de ter que responder por perdas e danos;



B. Liquidar a indemnização logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de efectuar pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar;

C. A indemnizar ou reparar os danos no prazo de 30 dias sobre o apuramento dos factos referidos no número anterior, sob pena de, quando não cumpra esta sua obrigação por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrer em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;

D. A intervenção da Seguradora em operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, não implica o seu reconhecimento de responsabilidade pelo pagamento de qualquer indemnização ao abrigo do contrato.

ARTIGO 20º

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado em Caso de Sinistro

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e/ou Segurado:

A. Obrigações cujo incumprimento pelo(s) Tomador de Seguro e/ou o Segurado, os fazem responder por perdas e danos:

I. Participar o sinistro à Seguradora, com a maior brevidade possível, por escrito e num prazo máximo de 8 dias, a contar do dia da sua ocorrência, ou da data em que dele tiver conhecimento. Tal participação deve conter a indicação do dia e hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência e que sejam ou devam ser do seu conhecimento;

II. Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar as consequências do sinistro e salvar os bens seguros. As despesas resultantes do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Seguradora, independentemente dos resultados obtidos, sempre que não sejam feitas de forma desproporcionada ou inconsciente, e desde que acrescidas à indemnização não ultrapassem o limite do capital seguro;

III. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos nem alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;

IV. Fornecer à Seguradora todos os elementos de prova solicitados, bem como todos os relatórios ou outros documentos de interesse que possua ou venha a obter, devendo preencher com verdade e completamente os documentos que para o efeito lhe forem solicitados ou apresentados pela Seguradora;

V. Colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda dos salvados;

VI. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais, ou cláusulas deste contrato;

VII. Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;

VIII. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente qualquer pagamento ou oferta, ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora sem a sua expressa autorização;

IX. Informar a Seguradora, no momento da participação, da existência de outro(s) seguro(s) sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente a cada um dos quais possa reclamar qualquer indemnização;



X. Avisar a Seguradora, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação de todos ou de parte dos objectos furtados ou roubados, quando tal se verifique.

B. Obrigações cujo incumprimento intencional do Tomador do e/ou do Segurado, liberta a Seguradora de efectuar a indemnização a que estaria obrigada:

I. Causarem intencionalmente o sinistro;

II. Agravarem voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultarem intencionalmente o salvamento dos bens seguros;

III. Subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem salvados;

IV. Impedirem ou dificultarem, voluntariamente, a actuação da Seguradora no apuramento da causa e consequência do sinistro;

V. Usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.

CAPÍTULO VII

INDEMNIZAÇÕES

ARTIGO 21º

Determinação de Prejuízos

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Seguradora que, para o efeito, observarão exclusivamente os critérios estabelecidos no Artigo 13º para a determinação do capital seguro.

2. Se os prejuízos ocorrerem em edifícios, serão, ainda, aplicadas as seguintes normas:

A. A Seguradora não indemnizará o Segurado pelo agravamento sofrido no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência da alteração do alinhamento ou de modificações nas características da sua construção;

B. A Seguradora, no caso de construções feitas em terreno alheio, destinará a indemnização à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao limite do valor seguro.

3. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Artigo 14º.

ARTIGO 22º

Franquia

Em cada sinistro coberto pelo presente contrato, a Seguradora deduzirá ao valor da indemnização a pagar o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

ARTIGO 23º

Arbitragem

Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice poderá haver recurso à arbitragem, para o que, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro, o qual, em caso de necessidade designará um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

2. No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pelo Juiz da Comarca do local da emissão da apólice.

3. A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, nunca implicando o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando a alegação de questões de direito, ou mesmo de facto, que não sejam de mera valorimetria.



- Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais, e a avaliação final é inatacável por qualquer uma das partes.
- Cada uma das partes pagará os honorários do respectivo perito-árbitro, e metade dos honorários do terceiro perito-árbitro se o houver.

ARTIGO 24º

Ónus da Prova

Impende sobre o Tomador de Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 25º

Intervenção da Seguradora

A Seguradora dispõe da faculdade de mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda pelo melhor preço e por conta do legítimo proprietário. O Tomador do Seguro e/ou Segurado não podem eximir-se às suas obrigações, mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar, ou actue, de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

ARTIGO 26º

Forma de Pagamento da Indemnização

- A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou, em alternativa, substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
- Sempre que a Seguradora opte por não indemnizar o Segurado em dinheiro, este deverá sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se da prática de quaisquer actos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos destinados à liquidação em espécie.

ARTIGO 27º

Redução Automática de Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao final da anuidade em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno do prémio. No entanto podem, o Tomador do Seguro e/ou Segurado, reconstituir o capital seguro, para esse período de tempo, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 28º

Pagamento de Indemnização a Credores

- Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratórios, ou outros em favor dos quais o contrato de seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- Esta faculdade não constitui, porém, para a Seguradora uma obrigação, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 29º

Sub-Rogação

- A Seguradora uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro e/ou Segurado, contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se estes a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- A Seguradora considera-se liberta do cumprimento da prestação a que se encontra obrigada, enquanto, por acto ou omissão meramente culposa do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, a sub-rogação não se puder exercer.



3. Quando tal acto ou omissão do Tomador de Seguro e/ou do Segurado se traduza num comportamento doloso, a Seguradora terá direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30º

Inspeção do Local de Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato de seguro, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio, do qualique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias.
3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

ARTIGO 31º

Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa nas respectivas Condições Particulares, o contrato de seguro de bens onerados com usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja celebrado isoladamente por qualquer um deles, entendendo-se a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo assinado por ambos.

ARTIGO 32º

Comunicações e Notificações

1. As comunicações ou notificações que, no âmbito do presente contrato, cada uma das partes faça à outra, só serão eficazes se forem efectuadas por meio de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, enviada para o último domicílio do Tomador de Seguro e/ou Segurado, constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro e/ou Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro e/ou Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 33º

Eficácia em Relação a Terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro e/ou Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a Terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 34º

Legislação Aplicável

1. Todo o conflito que respeite à interpretação do presente contrato será decidido segundo a lei Angolana.



ARTIGO 35º

Legislação Aplicável

1. Todo o conflito que respeite à interpretação do presente contrato será decidido segundo a lei Angolana.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

ARTIGO 36º

Foro Competente

O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.



www.aliaseguros.ao

ALIANÇA
SEGUROS